

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto Lei nº 20/2023 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 20/2023, o qual visa alterar o caput do art. 2º e revogar o art. 6º, ambos da Lei Municipal nº. 683/2088, visando compatibilizá-la com a redação do Estatuto do Servidor (LC 02/93), que prevê a possibilidade de concessão temporária de servidor municipal para outro Município mediante Termo de Convênio.

Para tanto, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

“O Projeto de Lei em tela que “ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º. DA LEI ORDINÁRIA 683/2008 VISANDO COMPATIBILIZÁ-LA COM A REDAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR (LC 02/93) REVOGANDO TAMBÉM O ARTIGO 6º. DA LEI 683/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” visa compatibilizar a lei ordinária municipal à Lei Complementar Municipal nº 2/1993 (Estatuto do Servidor Público) que prevê a possibilidade de concessão temporária de servidor municipal para outro Município mediante Termo de Convênio, com o objetivo principal de realização de parcerias e projetos entre Municípios em que exista a necessidade de apoio através da cessão de mão de obra. Importante destacar que essa possibilidade é prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal que assim estabelece: Art. 108. O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos outros Municípios nas seguintes condições: a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; b) em casos previstos em Lei específica; Parágrafo único. Nas hipóteses da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou de outros Municípios. No mesmo sentido é importante destacar que a concessão sempre é realizada em caráter temporário, sem a

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

possibilidade de permuta definitiva entre servidores, sendo compatível com as especificidades das situações. Da mesma forma, visando solucionar eventuais divergências que possam surgir, também constará na nova redação a possibilidade de requisição de servidores de outros entes públicos, respeitadas as mesmas condições respeitando-se a teoria da reciprocidade. Veja-se que a cessão de servidores esta prevista em leis dos mais diversos municípios paranaenses e também nas leis estaduais e federais, sendo a cessão um meio de realização de trabalho em conjunto entre municípios e outros entes públicos, com trocas de informações e experiências, com o intuito de aprimorar os quadros da administração pública atendendo demandas temporárias, com a possibilidade de realização de projetos de interesse comum entre municípios e que podem gerar transformações em prol da população local e até regional. A Lei Federal nº 8.112/90, por exemplo, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e em seu artigo 93 dispõe que o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e em casos previstos em leis específicas. No mesmo sentido é a manifestação do Tribunal de Contas do Paraná de acordo com o voto do relator Artagão de Mattos Leão no Acórdão nº 1582/22 - Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual nº 10/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 18 de agosto de 2022 e disponibilizada em 29 de agosto, na edição nº 2.824 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). Nesta decisão o TCE/PR destacou que a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da administração pública direta e indireta, entre as unidades do próprio município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da administração direta ou indireta. Para que a cessão seja lícita, é necessário que haja motivação expressa do interesse público e da ausência de prejuízo; formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; e observância à legislação local. No mesmo sentido, a título de exemplos, temos as seguintes leis municipais: LEI COMPLEMENTAR Nº 487 DE: 19 DE MARÇO DE 2021. Altera a Lei Complementar Municipal nº 18, de 28 de maio de 1992, para dispor sobre a cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Umuarama para outros órgãos ou entidades públicas e privadas e dar outras providências. (...) Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18, de 28 de maio de 1992, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 107. Fica o Poder Executivo do Município de Umuarama autorizado a ceder, nas hipóteses a seguir relacionadas e por tempo determinado, servidores da Administração Direta

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

e Indireta Municipal a outro órgão para o qual o servidor não tenha sido admitido por meio do respectivo concurso público, a outra entidade pública do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público ou a entidade privada sem fim lucrativo, filantrópica, de reconhecida utilidade pública e com a qual o Município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando à prestação de serviço público: ..." (NR) E também, LEI N° 4.789, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019. Regulamenta o art. 84, da Lei Orgânica do Município e o art. 169, da Lei Complementar n° 17, de 30 de agosto de 1993, quanto à cessão de servidores a outros órgãos. A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1° Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município a proceder a cessão e/ou permuta de servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Direta ou Indireta do Município a outros órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público e das entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública. E ainda, LEI COMPLEMENTAR N° 173/2022 - DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2022. Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, e do Poder Legislativo, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L__E__I (...) CAPÍTULO IV CESSÃO Art. 45. A cessão consiste no afastamento por tempo determinado de servidor público, titular de cargo efetivo, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, para ter exercício em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, com ou sem ônus, ou ainda mediante ressarcimento, conforme conveniência pública. § 1° O Município de Bandeirantes poderá ceder ou receber servidores públicos efetivos, sempre mediante requerimento prévio do Poder ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no caput. (...) Note-se que a temporariedade, ou seja, a transitoriedade é elemento essencial e integra o próprio conceito de cessão de servidores públicos conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho: Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. (Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 571-572.) Pelo exposto, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal. Ao ensejo, a Gestão Municipal 2021/2024 renova seus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com Parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Executivo Municipal.

Por fim, fora solicitado, manifestação do Setor Jurídico do Legislativo, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo Municipal, emitindo parecer favorável ao projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto da propositura em comento afeta à competência do chefe do Executivo, consoante dispõem:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

De tal feita, inexistente, vício de origem.

Verifica-se que Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para alterar o caput do art. 2º e revogar o art. 6º, ambos da Lei Municipal nº. 683/2088, visando compatibilizá-la com a redação do Estatuto do Servidor (LC 02/93), que prevê a possibilidade de concessão temporária de servidor municipal para outro Município mediante Termo de Convênio.

Observa-se que o objetivo da presente propositura é basicamente autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder servidores municipais, exceto ocupantes de cargo em comissão, a órgãos públicos federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus ao município, mediante convênio, sendo possível a requisição de servidor público efetivo de outro ente federativo distinto para exercer cargo ou função no município, nas mesmas condições – o que não encontra qualquer impeditivo no campo político-jurídico.

Por fim, destaca-se que o presente projeto visa apenas e tão somente acrescentar a possibilidade de cessão/requisição de servidor com outros municípios (desde que conveniados), como já faz com servidores de âmbito federal e estadual.

Desta forma, ante ao exposto, tendo em vista o Projeto de Lei, os pareceres dos setores pertinentes, a documentação juntada pelo Executivo e as justificativas

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

apresentadas a esta Comissão, podemos concluir o mesmo esta apto a ser enviado ao plenário.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** recomenda a apreciação do **Projeto de Lei nº 20/2023**, pelo Plenário desta Casa com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 26 de junho de 2023.

José Jaime Paula Silva
Presidente

Rudinei Benedito Esteves
Vice-Presidente

Luiz Flávio ReinuttiMaiorky
Membro